

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Projeto de Lei nº 1369, de 2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir o art. 147-A, que dispõe sobre o crime de perseguição obsessiva

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº , de 2020

O art. 2º do Substitutivo ao PL nº 1369, de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 147-A

Assédio obsessivo ou insidioso

147-A Assediar alguém, de forma reiterada, invadindo, limitando ou perturbando sua esfera de liberdade ou sua privacidade, de modo a infundir medo de morte, de lesão física ou a causar sofrimento emocional substancial.

Pena - reclusão, de dois a quatro anos e multa.

Assédio obsessivo ou insidioso qualificado

§1º Se o autor do fato foi ou é parceiro íntimo da vítima.

Pena – reclusão, de três a cinco anos e multa.

§2º Incorre na mesma pena do §1º aquele que praticar o assédio com uso de tecnologia informática para inclusão, alteração de dados ou usurpação de identidade digital da vítima.

§3º As penas previstas nesse artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.”

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda de Plenário tem por fim contribuir para o aperfeiçoamento da legislação penal. A proposta está inserida no PL nº 1020, de 2019 de minha



* C D 2 0 0 4 1 2 3 0 3 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

que de certa forma apresenta penas mais rigorosas que condiz melhor com a gravidade da conduta.

No intuito de aperfeiçoar a proposta, conto com apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2020.

**Dep. Fábio Trad
PSD-MS**

Documento eletrônico assinado por Fábio Trad (PSD/MS), através do ponto SDR_56436, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 0 4 1 2 3 0 3 8 0 0 *